Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-863/2024

Processo	-	TC/000487/2023
Representante	-	Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 02/2023-CRS-SE, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos das unidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – UVIS

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de gerenciamento de frota de veículos. 1. É facultativa, no pregão, a divulgação do valor estimado da contratação. L 10.520/2002. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à autora da representação e à Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/07/2024 11:40:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:06:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 78

TC nº 487/2023 - Representação
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 02/2023/CRS-SE, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos das unidades de Vigilância em Saúde (UVIS) do território da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de **Representação** proposta pela empresa Neo Consultoria e Administração de Beneficios EIRELI], em face do Pregão Eletrônico nº 02/2023 – CRS-SE, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos das unidades de Vigilância em Saúde (UVIS) do território da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (peças 1/4).

Na peça inicial, protocolizada em 19/01/2023, a Representante pretende a concessão de medida cautelar visando à suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a integral procedência da representação, com a consequente determinação de a Origem efetuar as retificações no Edital, quanto aos pontos impugnados.

A Secretaria Municipal de Saúde foi oficiada para tomar ciência do teor da Representação e sobre ele manifestar-se, com a recomendação de promover o adiamento da data de recebimento das propostas, designada para 24/01/2023, a fim de que sejam esclarecidos os pontos impugnados e realizadas as eventuais correções e saneamento do Edital.

A Origem encaminhou suas justificativas e a versão retificada do Edital (peça 18), analisadas pela **Subsecretaria de Controle Externo** juntamente com os termos da Representação, cujas conclusões constam do Relatório Conclusivo de peça 26, cabendo destacar as considerações expostas para cada ponto impugnado, abaixo consolidas:

> **2.1. Da alegação de inexistência de autorização para oferta de taxa de administração negativa**
> *"Da leitura do edital, não foram encontradas evidências de que houvesse vedação à apresentação de taxas negativas, ou que esta representasse valor considerado inexequível, conforme afirmado pela SMS. Do contrário, observa-se que a pesquisa de preços presente no processo SEI da contratação (SEI nº 6018.2022/0014803-0) foi realizada por meio de cotação de preços em que*

consta, em uma das propostas, apresentação de taxa de administração negativa (conforme doc. 072462540).
Dessa forma, consideramos este ponto ***improcedente****."*

2.2. Da alegação de ausência de indicação de valor estimado da contratação

Para o caso da modalidade Pregão, a regra geral é de obrigatoriedade à Administração Pública de publicação nos autos do procedimento, sendo que a divulgação do valor estimado antes da fase de lances é uma faculdade, conforme art. 3º da LF nº 10.520/2002: (...)
Por fim, cabe ressaltar que, conforme indicado pela SMS, é possível aferir o valor estimado da contratação com base na soma dos valores estimados para cada item da frota presente no Anexo I-A do Edital (fls. 35/38, peça 22).
Dessa forma, consideramos este ponto ***improcedente.****"*

2.3. Da alegação de possível limitação ao caráter competitivo e violação do art. 49, II da Lei Complementar nº 123/2006

"Conforme indicado pela SMS, a própria captura de tela apresentada pela Representante indicaria que não haveria tratamento diferenciado para o caso concreto, conforme a existência do caractere "-" no campo de "Tratamento Diferenciado". Dessa forma, não há razão para o alegado pela representante quanto a haver apenas permissão de participação a MEs e EPPs. (...)
Foi identificado que, inicialmente, a contratação previa tratamento diferenciado do "Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas" (...). Posteriormente, houve a efetivação de tal correção, o que permite a participação de empresas independentemente de serem classificadas como MEs e EPPs ou não (conforme doc. 077273431, peça 25).
Dessa forma, o afastamento à regra do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 foi realizada com base no art. 49, II, da referida lei e se encontra devidamente justificada.
Dessa forma, o ponto representado é improcedente."

Ao final da análise, a Equipe de Auditoria concluiu "pela improcedência da representação em relação ao edital atualmente válido e divulgado pela SMS (peça 22)", sendo a Origem devidamente cientificada do teor do Relatório Conclusivo.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 35/36), ao manifestar-se sobre a matéria, registrou que a Representação em apreço "preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (RITCMSP)."

No mérito, posicionou-se pela sua total improcedência, "tendo em vista, que a Equipe Técnica não detectou as infringências narradas na exordial, como demonstrado em seu relatório conclusivo."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 39), igualmente manifestou-se pela "admissibilidade da representação e, no mérito, pela improcedência das alegações apresentadas."

A **Secretaria Geral** (peça 41), ao manifestar-se sobre a matéria, opinou pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade

previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento deste Tribunal de Contas e, com relação ao mérito, pela improcedência dos pontos impugnados, com amparo nas seguintes considerações:

> ***Item 2.1 -*** *"...de fato, não há, no Edital, qualquer vedação relativa à apresentação de taxas administrativas negativas. Além disso, considerando as diversas formas de remuneração usualmente praticadas no mercado pelas citadas empresas de gerenciamento, conforme explanado pela própria Representante na Peça 01, entendo que não haveria necessidade de autorização expressa no Edital para a apresentação de propostas com taxa de administração igual a zero ou com valor negativo, valendo destacar que a pesquisa de preços juntada pela Origem no processo SEI nº 6018.2022/0014803-0 contém proposta com taxa de administração negativa (fls. 02 da Peça 26).*
> *Sendo assim, e, considerando, ainda, a possibilidade de se demonstrar a exequibilidade da proposta, caso questionada, opino pela improcedência da Representação quanto a esse ponto."*
> ***Item 2.2 "...****observo que a obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários aplica-se apenas às modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93. Quanto ao pregão, modalidade de licitação criada pela Lei nº 10.520/2002, a divulgação é facultativa.*
> ***Item 2.3 -*** *De acordo com o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00. (...) Conforme detalhado pela Auditoria às fls. 07 da Peça 26, a SMS afastou o art. 48, I, da Lei Complementar com fundamento no art. 49, II, do mesmo diploma legal: (...)*
> *Sendo assim, não procede a alegação da Representante."*

Finalizando seu parecer, ressaltou que a Lei Federal nº 14.133/2021 "manteve a orientação instituída no regime jurídico anterior, segundo a qual "Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006" e opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

A Representação, ora apreciada, proposta em face do Edital do Pregão Eletrônico nº nº 02/2023 – CRS-SE, preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 55 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser conhecida.

Em sua exordial a Representante pretende a sustação ou a invalidação certame em tela, sob a alegação de irregularidades no Edital identificadas em três pontos impugnados, a saber:

(2.1) a inexistência de autorização para oferta de taxa de administração negativa;

(2.2) a ausência de indicação de valor estimado da contratação; e
(2.3) a possível limitação do caráter competitivo e violação do art. 49, II da Lei Complementar nº123/2006.

A Auditoria observou que o teor da Representação, é o mesmo da impugnação ao Edital que a empresa ofereceu na esfera administrativa, motivo pelo qual a resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, neste feito, reporta-se à resposta oferecida no âmbito do procedimento licitatório.

Na mesma data do protocolo da inicial nesta Corte de Contas, 19/01/2023, a Origem publicou no Diário Oficial (pg. 75) a retificação do Edital " onde foi corrigido o tipo de benefício do certame de "Tipo I" para "Sem Benefício", tendo ainda alterada sua data de realização para 31/01/2023."

Uma vez realizada essa alteração, desde logo fica afastado o apontamento 2.3 relativo à alegada restrição ao caráter competitivo, conforme assim analisou a Auditoria:

> *Foi identificado que, inicialmente, a contratação previa tratamento diferenciado do "Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas" (...). Posteriormente, houve a efetivação de tal correção, o que permite a participação de empresas independentemente de serem classificadas como MEs e EPPs ou não (...).*
> *Dessa forma, o afastamento à regra do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 foi realizada com base no art. 49, II, da referida lei e se encontra devidamente justificada.*

Frise que, de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 14.331/2021, "Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006", consoante bem pontuado no parecer exarado pela Secretaria Geral.

Portanto, o item 2.3 é improcedente.

Da mesma forma são improcedentes os itens 2.1 e 2.2, de conformidade com os fundamentos a seguir enunciados.

No tocante ao item 2.1, os elementos trazidos na fase de instrução evidenciam que não há no Edital dispositivo que vede a apresentação de taxas negativas, ou que esta representasse valor considerado inexequível, mesmo porque a pesquisa de preços que consta do processo SEI da contratação foi realizada por meio de cotação de preços contendo apresentação da taxa de administração negativa, em uma das propostas.

Por sua vez, com relação ao item 2.2, a alegação de ausência de indicação do valor estimado da contratação não se sustenta, posto que enquanto para as demais modalidades de licitação previstas na LF 8.666/93, há obrigatoriedade de divulgar tal valor, para o Pregão, instituído pela Lei Federal nº 10.520/2002, esse ato é facultativo.

Nesse sentido os Acórdãos 392/2011 e 2166/2014 prolatados pelo Plenário do TCU, reportados no parecer de peça 41.

Afora ser facultativa a divulgação do valor orçado, a Secretaria Municipal de Saúde informou ser possível aferir o correspondente valor para o Pregão em tela com base na soma dos valores estimados para cada item da frota presente no Anexo I-A do Edital.

Cabe destacar, por fim, que o resultado do certame em comento foi homologado e o seu objeto adjudicado à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, "com o preço mensal estimado de R$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), dada a compatibilidade com as especificações do edital e com a média da pesquisa de preços de mercado que instruiu o processo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dando origem ao Contrato nº 03/CRS-SE/2023, atos esse publicados, respectivamente, em 28/02/2023 e 27/03/2023.

Ante o exposto, com respaldo nas manifestações da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **CONHEÇO da Representação** proposta em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023 – CRS-SE, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Determino o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde e à Autora da Representação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo